

PREFEITURA DE
FLORÍNEA

"rumo ao futuro" >>>>

Agenda 2030: Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

Despacho gabinete referente: **Análise Recursal de Tomada de Preços nº 007/2022 – destinada a “Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Reforma e Revitalização de Praças e Salas Esportivas no Município de Florínea”.**

Florínea – SP., 12 de Abril de 2022.

À

COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

REFERENTE: **JULGAMENTO DE RECURSO DE INABILITAÇÃO**

RAZÕES RECORRENTES:

DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ Nº 44.728.860/0001-11

OBRACRI LTDA – CNPJ nº 11.809.435/0001-06

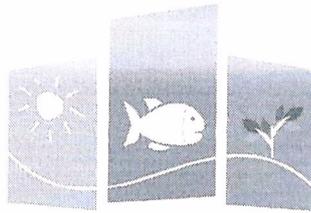
Considerando que a Ata de Julgamento de Habilitação se deu no dia 21.03.2021, oportunidade em que se abriu prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, as empresas proponentes.

Considerando a manifestação recursal de ambas as empresas no dia 28.03 p.p., ante o julgamento de inabilitação dupla, com reabertura de prazo de contra razões a partir do dia 30.03 p.p., perdurando até o dia 05.04.2022.

Considerando por fim, que o prazo para julgamento se no dia 06.04 e se encerra no dia 12.04.2022, prossegue com a presente.

SÍNTESE:

Consta da Ata de Habilitação e documentos anexos que a empresa **DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ Nº 44.728.860/0001-11** deixou de apresentar “Atestado de Capacidade Técnica” devidamente registrado no Órgão competente, em afronta a Súmula nº 24 do TCESP; Por sua vez a empresa **OBRACRI LTDA – CNPJ nº 11.809.435/0001-06** também deixou de apresentar atestado que atendesse o mínimo exigido à quanto a execução de objeto da mesma natureza. A PRIMEIRA alegou a ausência de previsão expressa no instrumento editalício quanto ao “registro no órgão de classe”, invocando em suas razões o “princípio do julgamento objetivo”. A SEGUNDA alega que a similaridade dos serviços executados suprem inclusive a eleição de “parcela de maior relevância”.



PREFEITURA DE
FLORÍNEA
"rumo ao futuro" >>>

Agerida 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

DECISÃO:

Nos termos do item 3.0 do Edital e Súmula nº 24 do TCESP a exigência de "Atestado de Capacidade Técnica com Registro no Órgão de Classe" deve ser cumprida, com a clara observação de que tal preceito advém 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, onde estabelece que os atestados sejam **"devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"**, o que não foi observado pelo proponente **DETENG**, devendo a decisão de inabilitação ser mantida.

Quanto às exigências dos itens 13.2, 15.4 e 15.5 do Edital e ainda da Súmula nº 24 do TCESP, temos que somente o primeiro deixou de atender a liberalidade do citado art. 30, que em seu inciso I possibilita a utilização de **"características semelhantes"**, porém **"exclusivas às parcelas de maior relevância e valor significativo"**, o que não foi observado pela proponente **OBRACRI** haja vista que não conseguiu apresentar em suas razões argumento capaz de superar tal falha, visto que, em seu acervo apenas o "C – Muro e Fechamento" é similar ao item 13.2, mas em quantidade muito inferior, ou seja, apenas 36,72 metros de chapisco de muro, contra a exigência de pelo menos 50% de 440 mts. de Cerca em tela de aço galvanizado no valor total de R\$ 104.218,40.

S.M.J.: Assim resta a decisão de INDEFERIMENTO dos recursos de habilitação das empresas recorrentes e a manutenção da decisão recorrida, com INABILITAÇÃO das mesmas. Proceda-se com a aplicação do exposto no art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações ou por derradeira opção o exposto no art. 49 do mesmo diploma legal.

Por este feito, determino ao Sr. Presidente e sua Equipe que tome as medidas necessárias ao bom e fiel cumprimento desta decisão.

É a conclusão.

Paulo Eduardo Pinto
Prefeito Municipal